

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000072/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/02/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR005484/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.218049/2024-34
DATA DO PROTOCOLO: 20/02/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS, CNPJ n. 07.316.380/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FELIPE ARAUJO SOUSA;

E

SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 37.050.325/0001-99, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ANTONIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS, CIVIS (PRIVADO), PÚBLICOS E DE EMPRESAS PREST. DE SERV. EM CONDOMINIOS, RES.HORIZONTAIS, FLATS, APART/HOTEIS, RURAIS E MISTOS**, com abrangência territorial em **Brasília/DF**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que firmam entre si, por um lado, o SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, representante da categoria patronal dos: condomínios residenciais de apartamentos, dos condomínios residenciais de casas, dos condomínios comerciais, dos condomínios de uso misto (residenciais/comerciais), dos condomínios edifícios de consultórios e clínicas, dos condomínios edifícios de centros de compras (shoppings centers), dos condomínios edifícios de flats, condomínios edifícios de apart-hotéis, das associações de condomínios e associações de moradores em condomínios, localizados dentro do território geográfico do Distrito Federal, doravante denominado SINDICONDOMÍNIO-DF, representado pelo Presidente da Diretoria Executiva, Antônio Carlos Saraiva de Paiva, e por outro lado, o SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominado SINDBOMBEIROS-DF, representado por seu Presidente, Felipe Araújo Sousa, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As normas ora convencionadas entre o sindicato patronal SINDICONDOMÍNIO-DF e o SINDBOMBEIROS-DF, sindicato laboral, regerão as relações de trabalho dos empregados, que se ativam por contratação direta ou indireta em condomínios residenciais de apartamentos, condomínios residenciais de casas, condomínios comerciais, condomínios de uso misto (residenciais/comerciais), condomínios edifícios de consultórios e clínicas, condomínios edifícios de centros de compras (shopping centers), condomínios edifícios de flats, condomínios edifícios de apart-hotéis, das associações de condomínios e associações de moradores em condomínios, localizados dentro do território geográfico do Distrito Federal.

Parágrafo Primeiro: Entende-se como condomínios edifícios residenciais de apartamentos todas as construções em edificações, sejam elas horizontais ou verticais, com fundamentação no Capítulo VII, Seção I, art. 1332 e 1333, do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei n° 10.406, de 2002.

Parágrafo Segundo: Entende-se como predominância, para enquadramento dos condomínios mistos na categoria de residencial de apartamentos, aquele que detiver o percentual de 50% (cinquenta por cento) mais uma unidade do total das unidades residenciais com relação às unidades comerciais em um mesmo condomínio.

Parágrafo Terceiro: Entende-se como condomínios edifícios residenciais de casas todas as construções em edificações horizontais.

Parágrafo Quarto: Entendem-se como condomínios edifícios comerciais todas as construções em edificações, sejam elas horizontais ou verticais, com fundamentação no capítulo VII, seção I, art. 1332 e 1333, do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei n° 10.406, de 2002.

Parágrafo Quinto: Entende-se como predominância, para enquadramento dos condomínios mistos na categoria comercial, aquele que detiver o percentual de 50% (cinquenta por cento) mais uma unidade do total das unidades comerciais com relação às unidades residenciais em um mesmo condomínio.

Parágrafo Sexto: Para que ocorra o enquadramento de condomínios mistos ou comerciais é necessário que a instituição e a convenção do condomínio prevejam sua destinação, nos moldes dos art. 1332, combinado com o art. 1333, do Código Civil.

Parágrafo Sétimo: Condomínios de Centros de Compras (shopping centers), de uso misto, serão abrangidos pela presente Convenção, desde que possuam mais de 30 (trinta) unidades comerciais (lojas) voltadas, de forma concomitante, ao comércio varejista, alimentação, lazer/entretenimentos/eventos e prestação de serviços, sob administração única, sujeitas a normas contratuais padronizadas, para manter o equilíbrio da oferta e da funcionalidade, assegurando a convivência integrada e contribuindo para as despesas condominiais em conformidade com o estabelecido no planejamento da administração única.

Parágrafo Oitavo: Nos termos constantes no artigo 611-A da CLT as cláusulas, parágrafos, incisos e alíneas da presente CCT, por cumprirem a legislação pertinente, sobrepõe ao legislado.

Parágrafo Nono: O empregador e o empregado sujeitos à aplicação da presente CCT obrigatoriamente devem cumprir o estabelecido neste instrumento coletivo, mesmo que a legislação ordinária se positive de diversa.

Parágrafo Único: A presente Convenção Coletiva de Trabalho- CCT terá validade de 01.01.2024 a 31.12.2024.

CLÁUSULA QUINTA - DAS FUNÇÕES E DO PISO SALARIAL

O piso salarial/salário base para as funções do 1º e 2º Grupos, a partir de 01.01.2024 até 31.12.2024, será:

GRUPO	FUNÇÃO	VALOR R\$
1º	Bombeiro Civil	2.845,63
Grupo	Básico/Brigadista	
2º	Bombeiro	3.982,76
Grupo	Líder	



Parágrafo Primeiro: Os salários dos empregados, constantes da tabela mencionada na *caput* da presente Cláusula, são para 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo Segundo: Em observância ao positivado no art. 611-A, da CLT, com amparo no AG-AIRR-1698-04.2015.5.12.0019, da 3ª Turma do TST, combinado com Processo nº 0000678-53.2020.5.10.0020, do TRT10, os signatários da presente CCT pactuam que, em razão da atuação dos Brigadistas na prevenção ao combate ao incêndio, os mesmos se enquadram como Bombeiros Civis, para efeito da previsão contida na Lei 11.901/2009.

I – O Bombeiro Civil e o Brigadista, por força da presente CCT, podem exercer, independentemente da nomenclatura utilizada em seu registro funcional e uniforme, todas as atividades descritas nas atribuições das funções constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, subscrita pelo SINDBOMBEIROS-DF e SINDICONDOMÍNIO-DF.

II – O condomínio que utilizar, na vigência da presente CCT, a nomenclatura Brigadista, nos uniformes de seus empregados, não estará afrontando quaisquer cláusulas deste instrumento normativo.

III – Independentemente da nomenclatura utilizada no registro funcional do empregado, seja Bombeiro Civil ou Brigadista, o empregado e o empregador deverão obedecer, integralmente, o disposto nesta CCT subscrita pelos SINDBOMBEIROS-DF e SINDICONDOMÍNIO-DF.

IV – Independentemente da nomenclatura utilizada no registro funcional do empregado, seja Bombeiro Civil ou Brigadista, o empregado mantém sua representação sindical junto ao SINDBOMBEIROS-DF.

Parágrafo Terceiro: O empregador que disponibilizar, para os seus empregados, uniformes com cores e nomenclatura Brigadista, não estará descumprindo a Convenção Coletiva de Trabalho subscrita pelos SINDBOMBEIROS-DF e SINDICONDOMÍNIO-DF.

I – Em virtude do disposto no *caput* do presente Parágrafo, o empregador não estará sujeito à multa prevista, na presente CCT, caso disponibilize a seus empregados uniformes com cores e nomenclatura Brigadista.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 01.01.2024, o piso mínimo salarial descrito na cláusula das funções e do piso salarial desta CCT.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores concederão aos empregados dos grupos da cláusula das funções e do piso salarial reajuste salarial linear e não cumulativo de 5% (cinco por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado, praticado em 31.12.2023, que vigorará a partir de 01.01.2024, não podendo receber salário inferior ao previsto na cláusula das funções e do piso salarial desta CCT.

Parágrafo Segundo: Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações de reajustes concedidas no período anterior a 01.01.2024.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O prazo para disponibilização do pagamento mensal será até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, determinado na Lei nº 7.855/89.

Parágrafo Único: A multa no descumprimento desta Cláusula é de 1/30 (um trinta avos) do respectivo salário base, em favor do empregado prejudicado, por dia de atraso, limitada a 30 (trinta) dias. Após este período, 1% (um por cento), ao mês, do salário base, até que se finde a demanda, excetuando-se o caso de abandono de emprego

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre as duas primeiras horas, e quando excepcionalmente necessário, de 60% (sessenta por cento) para as demais, adotando-se para base de cálculo a remuneração do mês, entendendo para tanto que seja a soma de: salário base + anuênio + periculosidade + gratificações ajustadas e outros que totalizem a remuneração do mês.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores concederão aos seus empregados uma tolerância de 15 (quinze) minutos de atraso ao serviço, no máximo 03 (três) vezes no mês, desde que devidamente justificadas ao seu superior hierárquico, podendo haver prorrogação da jornada correspondente de forma a compensar os mencionados atrasos, caso haja necessidade de serviço.

Parágrafo Segundo: A supressão pelo empregador das horas extras comprovadamente trabalhadas e percebidas com habitualidade pelo empregado, durante pelo menos um ano, assegura-lhe o direito à indenização correspondente ao valor médio de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal, restringindo-se aos últimos 05 (cinco) anos. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicadas pelo valor da hora extra do dia da supressão (Enunciado nº 291-TST) e será pago a título de Supressão de Horas Extras Trabalhadas.

Parágrafo Terceiro: O pagamento da supressão das horas extras deverá ser realizado até 90 (noventa) dias, a contar da data da supressão. Ultrapassando o prazo estabelecido, o empregador pagará multa de até 50% (cinquenta por cento) do salário base da categoria, sendo que a multa será *pro rata* dia, até o limite convencionado.

Parágrafo Quarto: Consideram-se normais os dias de domingos e feriados laborados na jornada 12x36 horas.

Parágrafo Quinto: Os créditos de horas não compensadas, dentro do prazo estipulado na presente Cláusula, serão pagos com adicional de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo Sexto: O pagamento das horas não compensadas deverá ser realizado ao final do lapso temporal de 12 (doze) meses da efetiva formalização do Banco de Horas, nos moldes do art. 59, parágrafo 2º, da CLT.

I – Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, acarreta a obrigação do empregador efetuar o pagamento das horas extras não compensadas, juntamente com as verbas rescisórias.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

Não haverá, para efeito da jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, a redução da hora noturna para 52min e 30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), em virtude do previsto no parágrafo Quinto da presente cláusula.

Parágrafo Primeiro: Ao trabalhador noturno será pago um adicional de 30% (trinta por cento) a incidir sobre o salário hora normal correspondente a 60 (sessenta) minutos nos dias efetivamente trabalhados na jornada especial de trabalho de 12x36 (doze por trinta e seis) horas, bem como sobre a jornada prorrogada (Súmula 60, item II, do TST). A hora noturna compreende às trabalhadas entre 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 05 (cinco) horas da manhã do dia seguinte.

Parágrafo Segundo: De conformidade com os Enunciados nºs 60 e 172 do TST, o adicional noturno, no percentual de 30% (trinta por cento), e as horas extras pagas com habitualidade compõem a remuneração do empregado para o cálculo do repouso semanal remunerado.

Parágrafo Terceiro: A transferência do empregado para jornada de trabalho diurna implica na perda do adicional noturno, conforme preceitua o Enunciado nº 265 do TST.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que não haverá distinção entre a hora noturna e a hora diurna, qualquer que seja a jornada, sendo considerada a hora com 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo Quinto: Os empregados receberão o adicional noturno previsto no *caput* da presente Cláusula sobre a extensão ou prorrogação da jornada noturna que ultrapassar as 05 (cinco) horas da manhã, independentemente se a extensão ou prorrogação for em virtude de horas extras ou horário pré-fixado em contrato.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TRIÊNIO

Será concedido ao empregado um adicional de triênio, equivalente a 3% (três por cento) do respectivo salário base, a cada três anos de trabalho efetivo, a partir de 01.05.2003, limitado a 15% (quinze por cento). Observa-se que o limitador de 15% (quinze por cento) se refere inclusive à soma dos anuênios, já percebidos, somados com os triênios.

Parágrafo Primeiro: O adicional ora clausulado é específico aos empregados titulares do cargo. Não faz jus ao referido adicional o empregado que venha desempenhar a atividade em caráter de substituição ou de acúmulo de função.

Parágrafo Segundo Ao empregado que trabalhe na função de bombeiro civil (brigadista condominial) será assegurado Adicional de Periculosidade de 30% (trinta por cento).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 34: O empregador concederá, mensalmente, a seus empregados que laboram em jornadas iguais ou superiores a 03 (três) horas diárias (exceto para os empregados que trabalham em regime parcial), auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), a partir de 01.01.2024, por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento e o pagamento em pecúnia.

Parágrafo Primeiro: As faltas não justificadas, nos termos da presente Cláusula, acarretarão o desconto do benefício, proporcional aos respectivos dias, no mês subsequente, quando da concessão do pagamento do auxílio alimentação/refeição.

Parágrafo Segundo: Deverão ser descontados 15% (quinze por cento) sobre o valor do benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.

I – Aos empregados filiados ao SINDBOMBEIROS-DF, deverão ser descontados apenas 9% (nove por cento) sobre o benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.

Parágrafo Terceiro: A empregada em gozo de licença maternidade faz jus ao benefício mensal de que trata o *caput* da presente Cláusula, de acordo com o art. 393 da CLT.

Parágrafo Quarto: Nos termos do § 2º, do art. 43, da [Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida](#) pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo 2º da presente Cláusula.

I - Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo 5º da presente Cláusula, ou ausência por atestados médicos nos termos previstos em lei, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias;

II – A partir desta CCT, somente o empregado filiado ao SINDBOMBEIROS-DF, que não apresentar carta de oposição à Contribuição Assistencial, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação em seu período de gozo de férias, nas mesmas condições que recebe nos dias trabalhados, observando o seu regime de trabalho.

a) A partir da vigência da presente Convenção, sem manutenção de direitos anteriormente recebidos, somente os empregados filiados receberão o benefício de que trata o Parágrafo Quinto da presente Cláusula.

III – O empregado ausente no trabalho, por motivos de doença pessoal, comprovada por atestado médico, emitido nos termos da legislação, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição pelo prazo previsto no atestado, limitado ao máximo de 15 dias consecutivos ou intercalados.

IV – O empregado ausente no trabalho, por motivos de acompanhamento de parentes de primeiro grau, dependentes legais, cônjuge/companheiro(a), ou, ainda, comparecimento pessoal a consulta ou exame, comprovados por atestado médico emitido nos termos da legislação, não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição pelo prazo previsto no atestado, com exceção da previsão de afastamento contida no art. 473, incisos X e XI, da CLT.

a) O condomínio poderá, a seu critério, não realizar o desconto previsto no presente inciso.

V - O empregado demitido com aviso prévio indenizado não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação na projeção do aviso prévio.

a) Caso o empregado já tenha recebido o auxílio alimentação do mês de projeção do aviso prévio indenizado ou dispensado, o empregador, nos moldes do art. 477, § 5º, da CLT, compensará o valor do auxílio alimentação dos dias não trabalhados no TRCT.

Parágrafo Quinto: O empregado que estiver laborando no Regime Parcial de Trabalho, previsto nesta CCT, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Sexto: O prazo para fornecimento do auxílio alimentação é até o 15º (décimo quinto) dia do mês vincendo, sendo facultado o desconto nas ausências do trabalhador.

Parágrafo Sétimo: O auxílio alimentação previsto nesta Cláusula não é contraprestação de serviços prestados, não integrando o salário em hipótese alguma para qualquer efeito.

Parágrafo Oitavo: A flexibilização desta Cláusula e seus Parágrafos, somente poderá ocorrer mediante Acordo Coletivo de Trabalho subscrito pelas entidades sindicais subscritoras da presente CCT.

I – Para a formalização do Acordo Coletivo de Trabalho que trata o presente Parágrafo, o empregador, caso tenha interesse, deverá encaminhar formalmente o requerimento a uma das duas entidades sindicais subscritoras da presente CCT.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALE TRANSPORTE

O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16/12/85, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 17/11/87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado.

Parágrafo Primeiro: O benefício desta Cláusula poderá ser concedido em cartão magnético, vale transporte ou em moeda corrente (em dinheiro), conforme solicitação do empregado, por escrito, não sendo permitida a inclusão na folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: O desconto do vale transporte será o previsto na Lei 7418, nos termos do art. 4º, § Único, no percentual de 6% (seis por cento) do salário base.

Parágrafo Terceiro: Os empregados sindicalizados, que não faltaram ao serviço no mês anterior, terão o benefício de sofrer o desconto de apenas 1,5% (um e meio por cento) sobre os valores efetivamente recebidos a título de vale transporte.

Parágrafo Quarto: O empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, inclusive férias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Quinto: O empregador poderá exigir do empregado, para a concessão do benefício do vale transporte, a apresentação de comprovante que sua moradia é superior a 1.500 (mil e quinhentos) metros do condomínio, bem como manter atualizado o endereço de seu domicílio e a linha de ônibus que utilizará para o deslocamento ao trabalho. A comprovação poderá ser uma declaração de próprio punho.

I – Caso o empregado deixe de atender o requerimento do empregador, previsto no presente Parágrafo, não fará jus ao benefício do vale transporte.

Parágrafo Sexto: O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto.

I - A não apresentação da declaração prevista neste parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o empregado atingir a condição do benefício de gratuidade de transporte público, acarretará a cessação automática da obrigação do condomínio fornecer o vale transporte.

I - O empregado que, mesmo tendo direito ao gozo do benefício de gratuidade de transporte público, optar por não exercê-lo e consequentemente receber o vale transporte, terá o desconto de 6% (seis por cento) sobre o valor do salário base, nos termos da lei.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SEGURO DE VIDA

O empregador deverá contratar apólice de seguro de vida em grupo, para todos os empregados e síndico, onde as coberturas e condições mínimas para efetivação da contratação do seguro são:

Coberturas	Limites de Capitais por Cobertura
Morte natural ou acidental	R\$ 20.000,00
IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente	R\$ 20.000,00
ILPD - Invalidez Laborativa Permanente total por Doença profissional	R\$ 20.000,00
Inclusão Automática de Cônjuge – Morte	R\$ 2.000,00
Inclusão Automática de Filhos – Morte	R\$ 2.000,00
Auxílio Medicamentos – reembolso em decorrência de acidente ocorrido no horário de trabalho	R\$ 1.000,00
Diária de Incapacidade Temporária por acidente, sendo R\$ 20,00 cada diária no limite de 40 diárias. Franquia 15 (quinze) dias	R\$ 800,00
DIH UTI - Diária de Internação Hospitalar em UTI, somente em decorrência de acidente, sendo R\$ 700,00 cada diária no limite de 05 diárias.	R\$ 3.500,00
Franquia: 01 dia	
Reembolso em caso de cirurgia decorrente de acidente até	R\$ 5.000,00
Cesta Básica – 03 cestas de R\$ 210,00 no caso de afastamento por acidente. Franquia de 15 dias	R\$ 630,00
Auxílio Funeral em caso de Morte do segurado principal	R\$ 3.000,00
Assistência Transporte Titular	R\$ 1.000,00
Prêmio Individual mensal do seguro	R\$ 12,62

Parágrafo Primeiro: Os termos e condições para a efetivação da contratação do benefício, contidos no *caput* da presente Cláusula, são os previstos na regulamentação positivada pelos sindicatos patronal e laboral.

Parágrafo Segundo: Nos termos e condições previstos na regulamentação positivada pelos sindicatos patronal e laboral, o condomínio pagará prêmio mensal individual, por empregado, até valor R\$ 12,62 (doze reais e sessenta e dois centavos).

Parágrafo Terceiro: O sinistro deverá ser comunicado à seguradora, de imediato, a fim de se evitar a prescrição do direito à indenização.

Parágrafo Quarto: Deverão ser observadas as exclusões de coberturas previstas em lei e nas normativas contidas na regulamentação que os sindicatos patronal e laboral positivaram.

Parágrafo Quinto: O empregador que, após disponibilizado, deixar de contratar o seguro de vida, nos moldes da presente Cláusula, será obrigado a indenizar o empregado ou seus beneficiários legais nos valores descritos no quadro de coberturas contido no *caput* desta Cláusula, até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se ocorrer o sinistro.

I – Em caso de morte do empregado, do cônjuge ou do filho, o pagamento da indenização, prevista no *caput* da presente Cláusula, deverá ser realizado ao representante legal munido de documento que lhe outorga o direito de realizar o recebimento das verbas.

Parágrafo Sexto: A obrigação do empregador em contratar o seguro previsto no *caput* da presente Cláusula é responsabilidade de meio, ou seja, após realizada a contratação, o empregador não mais terá qualquer responsabilidade sobre o pagamento do benefício do seguro, nem tampouco estará sujeito à aplicação da multa prevista no Parágrafo 5º da presente Cláusula.

Parágrafo Sétimo: Observa-se que nenhuma cobertura descrita no quadro constante do *caput* da presente Cláusula poderá ser exigida do empregador, caso o condomínio tenha contratado apólice de seguro de vida que contemple benefícios superiores ao ora estabelecido.

I – Os empregadores, quando da renovação ou contratação de novo seguro de vida dos empregados, deverão obedecer no mínimo às novas condições previstas no *caput* desta Cláusula

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO INCENTIVO EDUCACIONAL

O empregado de Condomínio Comercial que em 31.12.2019, já recebia o Incentivo Educacional previsto em outras CCTs firmadas pelo SINDICONDOMÍNIO, após a conclusão dos Ensinos Fundamental, Médio e Superior, manterão inalterado seu direito de recebimento enquanto permanecer seu contrato de trabalho com o empregador que pagava o aludido incentivo. Em nenhuma hipótese ocorrerá cumulatividade de recebimento do Incentivo Educacional.

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula não se aplica aos empregadores dos Condomínios dos Centros de Compras (Shoppings Center), sendo exclusiva aos empregadores de Condomínios Comerciais.

Parágrafo Segundo: A manutenção do direito previsto na presente Cláusula, Incentivo Educacional, para os condomínios comerciais, que não realizaram o pagamento no ano de 2022, em virtude da CCT firmada pelos sindicatos signatários, não acarretará a obrigação de pagamento, por parte dos condomínios, do ano de 2022.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Nos termos dos incisos I e II do art. 3º e nos termos dos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, do art. 4º, todos da Lei 10.820/2003, com alterações introduzidas pelas Leis 13.172/2015 e 13.313/2016, o empregador deverá realizar descontos das prestações em folha de pagamento referente a empréstimos e financiamentos, desde que concedidos por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

-

Parágrafo Primeiro: Os empréstimos e financiamentos, descritos no *caput* da presente Cláusula, deverão obedecer aos limites e as regras descritos na Lei 10.820/2003, com alterações introduzidas pelas Leis 13.172/2015 e 13.313/2016, ou legislação que vier substituí-las.

Parágrafo Segundo: Quando da rescisão do contrato de trabalho, o empregador reterá até 30% (trinta por cento) ou outro percentual previsto em lei, do valor do crédito do empregado, constante no TRCT, a fim de repassar ao agente financeiro.

Parágrafo Terceiro: Até 72 (setenta e duas) horas após a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o empregador e o sindicato laboral deverão comunicar ao agente financeiro a rescisão contratual, bem como repassar os valores retidos do empregado.

Parágrafo Quarto: Ocorrida a rescisão e perfectibilizado o repasse da retenção ao agente financeiro, o empregador não mais terá qualquer responsabilidade em relação ao financiamento ou empréstimo obtido pelo empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ADMISSÃO E DO REGISTRO

Os empregados integrantes da categoria profissional estão sujeitos ao contrato inicial por prazo determinado - Contrato de Experiência - por prazo igual a 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias prorrogáveis por igual período, cabendo à parte interessada em sua rescisão, antes do prazo, o pagamento da indenização a que se refere o texto legal, no caso do empregador, art. 479, e do empregado, art. 480, da CLT.

Parágrafo Único: Poderão ser observados os itens abaixo para efeito de contratação de empregados, a saber:

- a) Carta de apresentação e qualificação profissional;
- b) Comprovação de prestação de serviço militar, para o sexo masculino;
- c) Comprovação de domicílio eleitoral;
- d) Ter, no mínimo, um curso de atualização profissional, vinculado à função pretendida ou comprovar experiência superior a 12 (doze) meses na função; e
- e) Apresentação dos demais documentos necessários para a efetivação do registro nos moldes da atual legislação.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO

Rescindido o contrato de trabalho do empregado, a contar do sexto mês de efetivo serviço, salvo por justa causa, deverá o empregador apresentar no ato da homologação, junto ao SINDBOMBEIROS-DF, os seguintes documentos:

- a) Livro de Registro de Empregados;
- b) CTPS (carteira de trabalho) do empregado atualizada;
- c) Termo de Rescisão Contratual em 06 (seis) vias;
- d) Aviso Prévio (empregado ou empregador), especificando data, horário e local, com tolerância de uma hora de atraso para comparecimento;
- e) Guias do Seguro Desemprego e FGTS, quando for o caso;
- f) Extrato do FGTS atualizado;
- g) Cópia da guia de recolhimento da multa compulsória, acompanhada da chave de Conectividade Social;
- h) Comprovante de Depósito efetuado na conta vinculada do FGTS do beneficiário, relativo à multa por demissão sem justa causa, quando for o caso;
- i) Atestado de Contribuição e Salários;
- j) Atestado Médico Demissional;
- k) Exame complementar, no caso de exigência da função;
- l) Carta de Preposto para empregado do condomínio, e não o sendo, procuração sem firma reconhecida;
- m) Carta Apresentação e Qualificação Profissional;
- n) Cópias das guias de contribuições sindicais e assistenciais, laboral e patronal, relativas aos exercícios dos últimos 05 (cinco) anos ou certidão de quitação emitida pelos respectivos sindicatos.

Parágrafo Primeiro: A homologação da rescisão contratual deverá ser agendada no sindicato laboral. Caso o sindicato laboral não disponibilize horário para homologação da rescisão, deverá obrigatoriamente emitir certidão para afastar a aplicação da multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, bem como agendar horário para realização da homologação.

I – O depósito do saldo de rescisão contratual não autoriza o empregador/preposto considerar homologado o TRCT. O empregador deverá realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias. Quando o empregado for analfabeto, a quitação das verbas rescisórias deverá ocorrer mediante pagamento em dinheiro ou depósito bancário;

II – O prazo para o pagamento das verbas rescisórias será de até 10 (dez) dias após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa.

III – Os condomínios filiados, caso realizem requerimento formal dirigido ao SINDICONDOMÍNIO-DF, via e-mail, terão o prazo de mais 05 (cinco) dias, totalizando 15 (quinze) dias, para o pagamento das verbas rescisórias, após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa;

IV – O prazo para homologação do TRCT, perante o SINDBOMBEIROS-DF, será de até 10 (dez) dias, após o prazo o pagamento das verbas rescisórias;

V – Os condomínios filiados, caso realizem requerimento formal dirigido ao SINDICONDOMÍNIO-DF, via e-mail, terão o prazo de até 20 (vinte) dias, para homologação do TRCT, perante o SINDBOMBEIROS/DF, após o prazo o pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo: O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, quando demitido, poderá renunciar ao recebimento do restante do aviso prévio quando comprovar, mediante declaração do novo empregador, haver conseguido novo emprego, devendo o empregador liberá-lo e efetuar a homologação da rescisão de contrato de trabalho na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio.

-

Parágrafo Terceiro: O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, quando pedir demissão, poderá renunciar ao direito de trabalhar e, consequentemente, o recebimento do restante do aviso prévio. Quando o empregado comprovar, mediante declaração firmada pelo novo empregador, com firma reconhecida ou assinatura digital, haver conseguido novo emprego, o condomínio deverá liberá-lo, após 7 (sete) dias do recebimento da declaração e efetuar o pagamento das verbas rescisórias, bem como a homologação da rescisão de contrato de trabalho, nos termos desta CCT, na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio.

Parágrafo Quarto: Poderá o sindicato patronal – SINDICONDOMÍNIO-DF, a partir da vigência da presente Convenção, mediante solicitação de seus representados, designar preposto ou procurador para acompanhamento e assistência da homologação das rescisões contratuais. É defeso ao sindicato laboral – SINDBOMBEIROS-DF – obstar a presença e a participação do preposto do SINDICONDOMÍNIO-DF, dentro do local de homologação de rescisão de contrato, seja onde ele for.

Parágrafo Quinto: Em conformidade com a Lei nº 7.238/84, o empregado que for demitido 30 (trinta) dias antes da data base (1º de janeiro), fará jus ao recebimento de seu salário base, a título de multa, não sendo esta cumulativa com outras penalidades previstas na presente Convenção em relação ao mesmo ato, nos moldes do art. 9º da referida Lei, combinado com a Súmula 242 do TST.

Parágrafo Sexto: Em caso de morte do empregado, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser realizado ao representante legal munido de documento que lhe outorga o direito de realizar o recebimento das verbas.

I - Juntamente com os demais documentos exigidos por lei e esta CCT, o empregador irá disponibilizar apólice de seguro ou declaração de contratação do seguro de vida, previsto nesta CCT, contendo a informação da seguradora.

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo o descumprimento do *caput* da presente Cláusula, o condomínio estará sujeito à multa de um salário base descrito no primeiro grupo da Cláusula 6ª desta CCT, em favor de entidade filantrópica indicada pelo SINDBOMBEIROS-DF, desde que no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento de notificação emitida pelo sindicato laboral, não realize a homologação do TRCT no SINDBOMBEIROS-DF.

Parágrafo Oitavo: A rescisão do contrato de trabalho, por acordo entre empregador e empregado (art. 484-A da CLT), deverá ser precedida de manifestação, por escrito, da parte interessada, sendo que quando a manifestação de vontade for do empregado, esta deverá ter assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo Nono: O condomínio deverá observar a previsão de acréscimo do período de aviso prévio constante no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 12.506/2011, ou na legislação que vier a vigorar.

Parágrafo Décimo: O prazo para pagamento das rescisões contratuais deverá ser o estipulado no art. 477, parágrafo 6º, da CLT. Quando o prazo vencer no sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Décimo Primeiro : As homologações dos termos de rescisões contratuais realizadas na sede do sindicato laboral deverão ocorrer de segunda à quinta-feira, no horário das 09 (nove) às 17 (dezesete) horas, e sexta-feira de 09 (nove) às 16 (dezeses) horas, devendo o SINDBOMBEIROS-DF fornecer declaração de comparecimento do representante legal do empregador interessado, caso o empregado envolvido na rescisão deixe de comparecer ao ato de homologação no horário estabelecido, desde que o empregado tenha sido notificado, por escrito, da data, da hora e do local da homologação ou haja recusa de homologação por qualquer motivo.

I- Fica limitada a um representante com poderes legais/preposto do empregado e um do empregador, com exceção para deficientes físicos, casos de falecimentos, onde o empregado será representado por pessoa habilitada, para efetivar a homologação.

II- Após frustrada a primeira tentativa de homologação, por ausência injustificada do empregado, este terá o prazo de até 30 (trinta dias), para acionar o empregador ou sindicato laboral para remarcar nova data da homologação.

III- Expirado o prazo de 30 (trinta dias) sem que haja manifestação do empregado, o empregador ficará livre para concluir o procedimento rescisório em suas dependências.

Parágrafo Décimo Segundo: Não dispondo o SINDBOMBEIROS-DF de horário e pessoas habilitadas para a realização das homologações, dentro do prazo estabelecido em lei, o sindicato laboral fornecerá uma declaração que comprove a impossibilidade de agenda, para que o empregador possa efetuar a homologação junto a um dos órgãos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ou ainda remarcar junto ao sindicato obreiro uma nova data para homologação. Ocorrendo a situação prevista neste Parágrafo, o empregador estará isento do pagamento da multa do art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT até a nova data agendada perante o SINDBOMBEIROS-DF ou da SRTE, o que ocorrer primeiro.

I – Ocorrendo a negativa de homologação de rescisão contratual, por justa causa, por parte do sindicato laboral, o mesmo deverá emitir certidão de comparecimento para rescisão da aludida, no mesmo sentido deverá ser emitida a certidão em caso de negativa de agendamento, para a homologação ora citada, a fim de que o empregador realize a rescisão diretamente com o empregado.

Parágrafo Décimo Terceiro: O empregado com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que esteja a serviço do empregador há mais de 05 (cinco) anos ininterruptamente, e for dispensado sem justa causa, fará jus ao pagamento do aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, incorporando-se este tempo para todos os efeitos legais, sendo que o prazo de cumprimento será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: A previsão de acréscimo do período de aviso prévio constante no *caput* da presente Cláusula não exclui a obrigação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/2011, ou na legislação que vier a vigorar.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CONTRATO POR TEMPO PARCIAL

O empregador poderá firmar Contrato de Trabalho em Regime de Tempo Parcial na forma que dispõe o art. 58A da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ACUMULO DE FUNÇÃO

O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função em prazo diário superior a 3 1/2h (três horas e meia) consecutivas, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base da categoria, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de Função, não se admitindo cumulatividade de quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Primeiro: O acúmulo de que trata a presente Cláusula só poderá ocorrer se for realizado na mesma função e em idênticos turnos de trabalho. O empregado ficará sem direito de receber, em dobro, os benefícios do vale transporte e auxílio alimentação.

Parágrafo Segundo: O acúmulo de função de que trata a presente Cláusula, quando ocorrer na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas e o empregado tiver necessidade de trabalhar todos os dias na substituição de outro empregado, o próprio laborará na jornada especial de trabalho 12x12 (doze por doze) horas, recebendo sua remuneração e o salário base do substituído, bem como o auxílio alimentação e o vale transporte.

Parágrafo Terceiro: Caso seja verificada a necessidade de acúmulo de função na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá o empregador proceder à contratação de um outro empregado de forma que possibilite a extinção do acúmulo de função.

Parágrafo Quarto: Não serão aplicados à Cláusula e seus Parágrafos, o acúmulo ou desvio de função, em caso de diminuição do quadro de pessoal.

I - Em ocorrendo extinção de função no quadro do empregador, que venha acarretar prejuízos aos demais empregados, os sindicatos laboral e patronal, em conjunto, irão dirimir a questão.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO USO DE APARELHOS ELETRONICOS

O uso de aparelho celular particular, pelo empregado, durante o expediente de trabalho, será regrado pelas normativas do empregador ou as cláusulas constantes no contrato de trabalho.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ESTABILIDADE GESTACIONAL

Assegura-se à empregada gestante, de qualquer idade ou estado civil, a estabilidade provisória no emprego contra demissão sem justa causa de que trata o art. 10, inciso II, letra "b" do ADCT.

I - Nos termos da Súmula 244-TST e enquanto perdurar sua vigência, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Parágrafo Primeiro: A empregada gestante deverá encaminhar ao empregador, via protocolo, o atestado de gravidez emitido por médico, de forma a fazer prova de seu estado gravídico, em atendimento ao disposto na legislação em vigor.

I - A empregada demitida que comprovar seu estado de gravidez dentro da vigência, incluindo o reflexo de aviso prévio, tem direito à reintegração ao posto de trabalho. Porém, caso a empregada se recuse a retornar ao seu posto de trabalho, a própria não fará jus ao recebimento dos salários, ou indenização equivalente do período remanescente a sua recusa de reintegração.

II - O empregador deverá comprovar o chamamento da empregada gestante à reintegração ao posto de trabalho, mediante envio de e-mail ou WhatsApp, informados pela empregada, ou telegrama ou carta registrada ou ainda qualquer outro meio formal que possa ser aferida sua entrega.

Parágrafo Segundo: À empregada gestante será concedida estabilidade no emprego de 60 (sessenta) dias, contados após o gozo de 120 dias previstos em lei.

Parágrafo Terceiro: À empregada adotante serão assegurados os mesmos benefícios da maternidade, nos termos do art. 392, da CLT, observado o disposto no parágrafo 5º, bem como os prazos previstos no art. 392-A e parágrafos da CLT.

Parágrafo Quarto: A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães, empregado ou empregada, nos termos previstos pela legislação.

Parágrafo Quinto: Caso a empregada gestante não comunique ao empregador seu estado gravídico, mediante documento encaminhado pelo sindicato laboral, no prazo de 15 (quinze) dias após a rescisão contratual, não fará jus à indenização do lapso temporal de sua estabilidade anterior à comunicação.

Parágrafo Sexto: A empregada que tiver ciência de seu estado gravídico somente após a rescisão contratual deverá notificar o empregador, no prazo de 15 (quinze) dias após a rescisão contratual, por intermédio do sindicato laboral, a fim de que possa ser reintegrada ao trabalho. Deixando de fazer a referida notificação, não fará jus ao recebimento da indenização pela estabilidade prevista no *caput* da presente Cláusula, seja total ou parcial.

Parágrafo Sétimo: O empregador poderá, com anuência da empregada, conceder férias no período subsequente ao da licença maternidade.

Parágrafo Oitavo: O aviso de férias de que trata o Parágrafo Sétimo da presente Cláusula deverá ser emitido pelo empregador no ato do requerimento da licença maternidade. Podendo, excepcionalmente, o aviso de férias ser assinado no período de licença maternidade, caso a empregada fique impossibilitada de requerer a licença maternidade.

Parágrafo Nono: O gozo de férias da empregada de licença maternidade, após cumpridas as exigências previstas nos Parágrafos Sétimo e Oitavo da presente Cláusula, iniciará no primeiro dia subsequente ao término da licença maternidade.

Parágrafo Décimo: à empregada vítima de violência doméstica será assegurado afastamento do trabalho pelo período determinado pelo Poder Judiciário, por até 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e garantias sociais e trabalhistas, a partir da notificação da decisão judicial.

I – O afastamento de que trata a presente Cláusula se dará nos estritos termos da Lei nº 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha).

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA

O empregado, filiado ao SINDBOMBEIROS-DF, com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço com o mesmo empregador, quando estiver faltando menos de 01 (um) ano para aposentadoria integral, terá estabilidade no emprego contra demissão imotivada, pelo tempo previsto para aposentadoria, desde que o empregador seja comunicado até a homologação do TRCT via comprovante do INSS.

I - O prazo para a entrega do comprovante do INSS deverá ser de até a data subsequente da dispensa do empregado.

Parágrafo Primeiro: O empregado que se encontra revestido dos direitos elencados no *caput* da presente Cláusula deverá informar sua estabilidade ao empregador, por intermédio do sindicato laboral, sob pena de não lhe ser lícito argui-la em caso de demissão sem a devida notificação, não fazendo assim jus ao recebimento de indenização pelo período que permanecer afastado.

Parágrafo Segundo: A regra para comprovação prevista no *caput* da presente Cláusula nas hipóteses de greve do INSS fica suspensa até o restabelecimento dos serviços.

Parágrafo Terceiro: A estabilidade prevista no *caput* da presente cláusula poderá ser substituída pelo pagamento de indenização.

I – A indenização, que trata o presente Parágrafo, será calculada no valor equivalente à contribuição do INSS, como autônomo, que o empregado irá contribuir para atingir o direito à aposentadoria.

II – Além do valor previsto no inciso anterior, o empregador deverá indenizar o empregado, em período de pré-aposentadoria estabelecida nos moldes do *caput* da presente Cláusula, o valor equivalente ao benefício do auxílio alimentação.

III – As indenizações descritas nos incisos I e II da presente Cláusula poderão ser pagas em até 12 (doze) meses.

Parágrafo Quarto: O empregado que tiver adquirido a estabilidade de pré-aposentadoria, prevista no *caput* da presente Cláusula, quando obtida à luz das CCTs de 2021 e 2022, do segmento em apreço, terá o direito adquirido em relação ao lapso temporal previsto na CCT 2021 e 2022.

I – A indenização, que trata o presente Parágrafo, será calculada no valor equivalente à contribuição do INSS, como autônomo, e o empregado contribuirá para atingir o direito à aposentadoria.

II – Além do valor previsto no inciso anterior, o empregador deverá indenizar o empregado, em período de pré-aposentadoria estabelecida nos moldes do direito adquirido previsto no presente Parágrafo, no valor equivalente ao benefício do auxílio alimentação.

III – As indenizações, descritas nos incisos I e II da presente Cláusula, poderão ser pagas em até 18 (dezoito) meses.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS CURSOS, ATIVIDADES E EVENTOS PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Os cursos, atividades e eventos, visando o aperfeiçoamento profissional dos empregados, que constituirão exigência legal ou do empregador, terão seus custos arcados por este.

Parágrafo Primeiro: Os cursos de qualificação profissional, excetuando os de exigência legal, serão ministrados preferencialmente pelos sindicatos laboral e patronal, pelo SENAC ou empresas e institutos reconhecidos pelas entidades sindicais convenientes.

Parágrafo Segundo: O empregador deverá facilitar o ingresso e a permanência de empregados nos cursos de capacitação, qualificação e requalificação desenvolvidos pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, por qualquer órgão deste ou conveniado a ele.

Parágrafo Terceiro: Os cursos ministrados pelo SINDICONDOMÍNIO-DF e seu Instituto para capacitação, qualificação e requalificação dos empregados de condomínio serão obrigatórios para toda categoria representada por esta CCT.

I – Os custos inerentes à capacitação, à qualificação e à requalificação serão suportados pelo condomínio empregador;

II – O custeio da locomoção será suportado pelo condomínio empregador;

III - O custeio da alimentação no valor de R\$ 6,00 (seis reais) será suportado pelo condomínio empregador, se a duração do curso for superior à carga horária de 4 (quatro horas) diárias;

IV – O empregado obrigatoriamente deverá obter frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) do total da carga horária e aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) do conteúdo programático ministrado, sendo que, caso o empregado não obtenha os índices aqui pactuados, as partes desde já acordam que os valores investidos serão descontados do empregado na mesma proporção do desembolso do condomínio empregador.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS NORMAS DE HIGIENE

O empregador poderá destinar espaço físico específico adequado para os empregados fazerem higiene pessoal e fornecer armários individuais, observando estritamente as leis vigentes.

Parágrafo Primeiro: Os banheiros de uso coletivo, com chuveiro e sanitário, quando possível, deverão ser separados para cada gênero, observando estritamente as leis vigentes.

Parágrafo Segundo: O empregador que, por questão de projeto, tombamento ou outro impedimento, estiver impossibilitado de cumprir o *caput* da presente Cláusula está isento de penalidade.

-

Parágrafo Terceiro: O empregador deve observar, naquilo que lhe for aplicável, o disposto na Norma Regulamentadora nº 24, do Ministério do Trabalho e Previdência, enquanto esta permanecer vigente, em relação às condições sanitárias e de conforto no ambiente de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O empregador poderá conceder a troca de plantão, desde que solicitada com antecedência de 72h (setenta e duas horas) e mediante documento assinado digitalmente, pelo substituto e substituído, ou por escrito, limitado a uma troca por mês.

I - As permutas somente serão permitidas com autorização prévia do empregador.

Parágrafo Primeiro : Compensação de Jornada – Quando excepcionalmente necessário, a jornada diária poderá ser prorrogada por mais 02 (duas) horas, podendo o excesso de jornada ser compensado ou considerado como crédito do empregado no banco de horas.

I - Havendo necessidade de prorrogação de horas ou trabalho, mesmo em feriados, o empregador poderá realizar a compensação do dia trabalhado, em até 120 (cento e vinte) dias subsequentes, mediante a expressa anuência do empregado. Caso não ocorra a compensação, mediante concessão de folga, o empregador deverá remunerar o empregado com o pagamento nos termos previstos nesta CCT.

Parágrafo Segundo: Banco de Horas – A critério do empregador, será estabelecida a criação de banco de horas para compensação de jornada extraordinária, da seguinte forma:

Parágrafo Terceiro – Forma e Prazo para Compensação – A compensação será feita à base de 1h (uma hora) de folga para cada 1h (uma hora) trabalhada, seja crédito do empregado ou do empregador. O Banco de Horas terá vigência de 6 (seis) meses, devendo a compensação ocorrer até a concessão ou juntamente com as férias.

I – Aos condomínios filiados ao SINDICONDOMÍNIO-DF, a vigência do Banco de Horas será de 12 (doze) meses.

II – As faltas do empregado, não autorizadas pelo empregador, não serão lançadas no Banco de Horas, ficando o empregador autorizado a descontá-las conforme legislação pertinente. Horas

III - Controle - O controle das horas trabalhadas e das respectivas compensações será feito através de uma conta corrente de horas para cada empregado, onde serão lançadas as horas extras trabalhadas bem como as compensadas, ficando o saldo à disposição do interessado para controle e conferência.

Parágrafo Quarto: O empregador deverá apresentar cópia do controle citado no Parágrafo anterior, junto com o recibo de férias.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo intrajornada, sem prejuízo da carga horária do empregado, será de uma hora para quem trabalha no regime de 12x36 (doze por trinta e seis) horas.

Parágrafo Primeiro: De acordo com a Lei 11.901/2009, a adoção da jornada especial de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais, para todos os empregados, regidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o intervalo mínimo de uma hora durante a jornada de trabalho. O intervalo da jornada deverá ser concedido a partir da quarta hora efetivamente trabalhada.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO REGISTRO DE FREQUENCIA

Os empregadores, independentemente do número de empregados contratados, deverão exigir destes, em qualquer horário que estejam submetidos, o registro de frequência, seja através de assinatura de folha de ponto, relógio de ponto ou pela marcação de cartão de ponto. Quando o registro for mediante relógio de ponto, no sistema de ronda, deverá ser obedecido o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) minutos da marcação de um ponto a outro.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá ausentar-se do trabalho sem prejuízo de sua remuneração nos seguintes casos:

- a) Casamento: 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do evento;
- b) Nascimento de filho: 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do nascimento;
- c) Falecimento de cônjuge, pais e filhos: 03 (três) dias consecutivos a contar da data do óbito; e no caso de irmão e avós, um dia;
- d) Depoimento em inquérito policial ou judicial desde que no horário de trabalho;
- e) Prestação de exame vestibular nos dias de prova, mediante apresentação do comprovante de comparecimento;
- f) Exames do ENEM e ENADE, desde que comprovado pelo empregado com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, mediante a apresentação de comprovante de comparecimento;
- g) Realização de prova em concurso público, limitado a duas por ano, devendo o empregado comunicar o empregador com uma semana de antecedência, bem como comprovação de inscrição e declaração de comparecimento, de próprio punho.

Parágrafo Primeiro: Deverá o empregado comunicar com antecedência sua ausência excluídos os itens “b” e “c”.

Cláusula 32 – O empregador poderá conceder, sem constituir qualquer direito adquirido, para todos os empregados, um dia, com isenção de jornada, na data de seu aniversário, sem necessidade de compensação e sem prejuízo do respectivo salário.

I – Quando o empregador conceder a isenção no dia do aniversário em impossibilidade de o empregado folgar neste dia, por necessidade imperiosa do trabalho, o empregador poderá negociar com o empregado outra data de compensação, até o limite de concessão das férias. A folga deverá ser negociada no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência.

II - Quando o aniversário ocorrer durante o período de férias, licenças previstas na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, em período de auxílio-doença ou qualquer outro período de afastamento e folgas do empregado das suas atividades, este não fará jus à concessão de folga na data de seu aniversário, no retorno das atividades.

III - Caso o empregado se ausente na data de seu aniversário, sem a prévia autorização do empregador, tal atitude acarretará penalidade funcional aplicada conforme as normativas legais.

IV – Caso o empregador faça a opção prevista no *caput* desta Cláusula, todos os empregados do empregador farão jus ao benefício.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS FÉRIAS

Durante o período de férias, o empregado que deixar de exercer a função para a qual foi contratado e vier assumir a função do empregado em férias, será assegurado a ele o maior salário base entre a sua função e a do substituído, devendo, a diferença, caso exista, ser paga com a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias.

Parágrafo Primeiro: Ao retornar à sua função original, após o término do período de substituição de férias de que trata o *caput* da presente Cláusula, o empregado deixará de perceber a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias, sem direito à indenização, seja a que título for.

Parágrafo Segundo: As disposições do *caput* da presente Cláusula são aplicáveis também nas hipóteses de licenças superiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

Parágrafo Quarto: Na jornada 12X36 horas, o início das férias, deverá obrigatoriamente iniciar no dia de plantão do empregado.

Parágrafo Quinto: Quando o pedido de férias for realizado pelo empregado, por escrito, com motivação pessoal, o empregador poderá concedê-las com prazo inferior de 30 (trinta) dias da data da comunicação, não podendo ocorrer em prazo inferior a 05 (cinco) dias. O pedido de férias previsto na presente Cláusula deverá ser subscrito pelo empregado e 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo Sexto: O empregado que deixar de exercer a função para a qual foi contratado e vier assumir a função de outro empregado, durante o período de férias deste empregado, será assegurado ao substituído o maior salário base entre a sua função e a do substituído, devendo a diferença, caso exista, ser paga com a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias.

Parágrafo Sétimo: O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com o domingo, feriado ou dia de compensação, observando ainda as demais disposições legais.

I – Na jornada 12X36 horas, o início das férias deverá obrigatoriamente iniciar no dia de plantão do empregado.

Parágrafo Oitavo – É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

I - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo;

II – O empregador poderá, a pedido do empregado, por escrito, conceder abono de férias requerido após o período aquisitivo de férias.

Parágrafo Nono: O empregador deverá realizar o pagamento de férias do empregado em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do gozo de férias.

I - A não observância do prazo de pagamento das férias acarretará aplicação de multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o limite de um salário base do empregado.

Parágrafo décimo: – O empregador poderá, a pedido, por escrito, do empregado, antecipar o período concessivo de férias mesmo antes de o empregado atingir o período aquisitivo.

I - Para que o empregador possa conceder o pleito do empregado de antecipação de gozo de férias, antes de concluído o período aquisitivo, o empregado deverá ter laborado no mínimo 2 (dois) meses dentro do período aquisitivo;

II – A cada 30 (trinta) dias trabalhados, sem faltas, dentro do período aquisitivo, o empregador poderá antecipar 2,5 dias (dois dias e meio) de férias a seu empregado, não sendo permitido período de gozo inferior a 5 (cinco) dias;

III – A concessão de antecipação das férias, não poderá ser realizada em dissonância ao disposto no §1º do art. 134 da CLT.

IV – Para concessão de antecipação de férias previstas no presente Parágrafo, o aviso de férias dar-se-á em até 48 (quarenta e oito) horas, flexibilizando a norma geral em virtude da excepcionalidade do caso.

Parágrafo Décimo Primeiro: O empregado fará jus a adiantamento de 5 (cinco) dias de férias, dentro do período aquisitivo, mediante requerimento formal, em caso de falecimento de filho, cônjuge, pais, irmãos e avós, sem prejuízo das ausências permitidas, na presente CCT, previstas para tais eventos.

I – No caso de falecimento de filho, cônjuge, pais, irmãos e avós, será realizado o pré-aviso de férias no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas;

II – Ocorrendo a antecipação de férias, no caso excepcional do *caput* do presente Parágrafo, o prazo para pagamento das férias será de até 72 (setenta e duas) horas, a contar do início do gozo das mesmas.

III – Para concessão de antecipação de férias previstas no presente Parágrafo, o aviso de férias dar-se-á em até 48 (quarenta e oito) horas, flexibilizando a norma geral em virtude da excepcionalidade do caso.

Parágrafo Sécimo Segundo – Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, o período de antecipação de férias concedido nos moldes da presente Cláusula, serão descontados das verbas rescisórias do trabalhador.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

Após requerimento do empregado, o empregador adiantará 50% (cinquenta por cento) do salário base do obreiro quando do retorno de suas férias.

Parágrafo Primeiro: O empregador realizará o desconto do adiantamento previsto no *caput* da presente Cláusula em até 03 (três) parcelas, sendo que a primeira será descontada no pagamento subsequente ao adiantamento.

Parágrafo Segundo: O parcelamento de que trata o Parágrafo Primeiro da presente Cláusula tem como parâmetro a impossibilidade de realização do desconto do adiantamento em valor superior 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

Parágrafo Terceiro: A concessão do adiantamento previsto no *caput* da presente Cláusula está condicionada à possibilidade econômica do empregado, vez que, caso este já tenha desconto em folha que comprometa o abatimento de 30% (trinta por cento) mensais, a título de Compensação do Adiantamento, o empregador não irá conceder o benefício.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA ANIVERSÁRIO

O empregador poderá conceder, sem constituir qualquer direito adquirido, para todos os empregados, um dia, com isenção de jornada, na data de seu aniversário, sem necessidade de compensação e sem prejuízo do respectivo salário.

I – Quando o empregador conceder a isenção no dia do aniversário em impossibilidade de o empregado folgar neste dia, por necessidade imperiosa do trabalho, o empregador poderá negociar com o empregado outra data de compensação, até o limite de concessão das férias. A folga deverá ser negociada no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência.

II - Quando o aniversário ocorrer durante o período de férias, licenças previstas na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, em período de auxílio-doença ou qualquer outro período de afastamento e folgas do empregado das suas atividades, este não fará jus à concessão de folga na data de seu aniversário, no retorno das atividades.

III - Caso o empregado se ausente na data de seu aniversário, sem a prévia autorização do empregador, tal atitude acarretará penalidade funcional aplicada conforme as normativas legais.

IV – Caso o empregador faça a opção prevista no *caput* desta Cláusula, todos os empregados do empregador farão jus ao benefício.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS UNIFORMES E DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os empregadores, sujeitos à obrigatoriedade da Lei nº 1.851-DF, de 24/12/1997, concederão gratuitamente aos seus empregados, a cada 12 (doze) meses de vínculo empregatício, dois conjuntos de uniformes e dois pares de calçados, adequados a cada função (para ser utilizado exclusivamente no local de trabalho), ficando os empregados obrigados ao seu uso adequado e em condições de boa apresentação, devendo restituí-los quando do recebimento de outros ou no ato da homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1851/1997, os modelos de uniformes serão adaptados às condições de clima e às funções e atividades desempenhadas pelos trabalhadores.

I – Quando a atividade desempenhada pelo empregado exigir calçado embasado em normas de equipamentos de proteção individual-EPI, o empregador deverá fornecer ao empregado o calçado que a norma determinar, não sendo obrigado fornecer qualquer outro tipo de calçado.

Parágrafo Segundo: A não devolução das peças dos uniformes e equipamentos de proteção individual-EPI, disponibilizados pelo empregador, sujeita o empregado indenizar o empregador, no valor correspondente e atualizado, comprovado por nota fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Terceiro: No caso de descumprimento do *caput* da presente Cláusula, o empregador fica obrigado a pagar, ao empregado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) calculado sobre o salário base da função descrita na Cláusula 6ª, desde que o empregado, através do SINDBOMBEIROS-DF, notifique o empregador. Observa-se que a notificação deverá ser feita na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho que originou a aplicação da multa. O empregado, caso deixe de notificar o empregador, perderá o direito do recebimento da multa.

Parágrafo Quarto: Os empregadores terão o prazo de até 30 (trinta) dias, após findo o contrato de experiência, ou, inexistindo o contrato de experiência (contrato por prazo indeterminado), o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do depósito deste Instrumento na SRTE/DF, para cumprimento do *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Quinto: O empregador poderá fazer a compensação, total ou parcial, dos uniformes no ato da concessão do(s) novo(s) uniforme(s), ao verificar que o(s) mesmo(s) concedido(s) no ano anterior se encontrar(em) em perfeito estado de conservação, não sendo assim obrigado a disponibilizar 100% (cem por cento) de uniforme(s) novo(s). Por perfeito estado de conservação, compreende-se aquelas peças que não apresentem sinais de deterioração pelo tempo de uso.

I – O empregador deverá providenciar a entrega de um uniforme novo, já com a utilização da nomenclatura Bombeiro Civil, no transcorrer do ano convencional, se constatado a deterioração do uniforme compensado.

Parágrafo Sexto: Os novos uniformes que os empregadores disponibilizarem aos empregados Bombeiro Civil deverão constar a nomenclatura descrita no Parágrafo Quinto, da presente Cláusula.

Nos uniformes deverão constar a nomenclatura Bombeiro Civil.

Parágrafo Sétimo: A empregada gestante deverá ter uniforme adequado a seu estado gravídico.

Parágrafo Oitavo: – Os empregadores concederão, gratuitamente, aos empregados que trabalham com agentes nocivos à saúde equipamentos de proteção individual-EPI, conforme determinado nos termos da Segurança e Saúde no Trabalho-SST no *eSocial*.

Parágrafo Nono: O empregado fica obrigado à utilização dos equipamentos de proteção individual-EPI, determinado nos termos da Segurança e Saúde no Trabalho-SST no *eSocial*, sob pena de punição administrativa de advertência e suspensão em caso de não utilização ou reincidência.

Parágrafo Décimo: Devido sua especificidade, os EPIs serão fornecidos juntamente com os uniformes.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais de saúde do sindicato dos trabalhadores, SESC, SESI, bem como serviços conveniados, para fins de abono de faltas ao serviço desde que indicado o Código Internacional de Doenças – CID ou relatório médico, excetuando os fornecidos por profissionais da rede pública.

Parágrafo Primeiro: Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais de saúde, legalmente habilitados para este mister, sejam eles de serviços conveniados, sejam eles da rede privada, sejam eles da rede pública, para fins de abono de faltas ao serviço, desde que indicado o Código Internacional de Doenças–CID ou relatório médico.

Parágrafo Quarto: O empregado ausente no trabalho, por motivos de acompanhamento de parentes de primeiro grau, dependentes legais, cônjuge/companheiro(a), comprovados por atestado médico/odontológico emitido nos termos da legislação, justificarão suas faltas, mas as mesmas não serão abonadas, com exceção das previsões da presente CCT ou as contidas na legislação.

a) O condomínio poderá, a seu critério, não realizar o desconto previsto no presente Parágrafo.

Parágrafo Quinto: O condomínio poderá a seu critério abonar as faltas motivadas no Parágrafo Quarto da presente Cláusula, ou determinar que o empregado realize a compensação no prazo de até 120 dias, não podendo ultrapassar o início da concessão de férias.

I - Na recusa do empregado realizar a compensação prevista no presente Parágrafo, os dias faltosos serão descontados no mês subsequente, ou no TRCT em caso de rescisão no contrato de trabalho.

II - Os atestados previstos no Parágrafo Quarto da presente Cláusula não poderão ultrapassar ao lapso temporal de 05 (cinco) dias corridos ou intercalados, por ano.

Parágrafo Sexto: Os atestados previstos na presente Cláusula, deverão ser encaminhados via e-mail ou WhatsApp, ou ainda entregue por terceiro, no prazo de 48 horas e o original no primeiro dia de retorno do empregado ao trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores descontarão de todos os seus empregados o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário nominal do mês de março de 2024, a título de taxa assistencial, em favor do SINDBOMBEIROS-DF para custeio administrativo, assistencial e jurídico, conforme aprovação expressa em Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 06.12.2023, com publicação no Jornal do SINDBOMBEIROS-DF do dia 01.12.2023 e Assembleia Geral Ordinária Virtual para aprovação das cláusulas da CCT 2024, realizada no dia 30.01.2024, convocada para esta finalidade, através do Edital, publicado no Jornal do SINDBOMBEIROS-DF, de 25.01.2024, na página de rosto. O valor descontado deverá ser repassado ao sindicato laboral até o dia 15 de abril de 2024.

Parágrafo Primeiro – O valor descontado, previsto no *caput* desta Cláusula, deverá ser recolhido ao SINDBOMBEIROS-DF, através de boleto bancário fornecido pelo mesmo.

Parágrafo Segundo – Todos os empregados, associados ou não, serão subordinados ao presente desconto assistencial. O empregado não associado poderá se opor ao desconto mencionado nesta Cláusula, no prazo de 10 (dez) dias, após a realização do mesmo. O prazo previsto nesta Cláusula, começará a fluir a partir da data em que o trabalhador tomou ciência do desconto, por meio do recebimento de seu contracheque. A referida oposição deverá, obrigatoriamente, ocorrer de forma individual, mediante envio de carta de oposição, por meio de correspondência registrada, via Correios e Telégrafos, e com cópia legível do contracheque, onde conste a data de recebimento e que acuse o respectivo desconto.

Parágrafo Terceiro – No caso de ter sido feito o desconto e repassado para a Entidade sindical laboral antes do prazo estabelecido no caput, e obedecendo ao prazo do direito de oposição estabelecido no Parágrafo Segundo desta Cláusula, o Sindicato restituirá o valor descontado do empregado não associado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento do direito de oposição pela Entidade sindical laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Fica fixada a cobrança da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL dos empregadores para fazer face ao custeio do Sistema Confederativo, conforme deliberações da Assembleia Geral Ordinária do SINDICONDOMÍNIO-DF, realizada no dia 09.11.2023 e pelo Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, conforme Resolução nº 003/2001, datada de 23.10.2001, e de acordo com o disposto no art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, os empregadores integrantes da categoria econômica recolherão, semestralmente, em favor do sindicato patronal, mediante guia a ser fornecida por este, conforme estabelecido no Anexo II.

Parágrafo Primeiro: Os pagamentos deverão ser efetuados no dia 10 (dez) dos meses de abril e outubro de 2024.

Parágrafo Segundo: O atraso no pagamento da contribuição supramencionada acarretará a incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) do valor da contribuição, bem como correção monetária a ser calculada pela média dos índices do INPC/IBGE ou IGPM/FGV.

I – A Diretoria do SINDICONDOMÍNIO-DF poderá deliberar isenção parcial dos acessórios descritos no presente Parágrafo.

Parágrafo Terceiro: Aos empregadores da categoria representada pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, fica fixada a CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL, para fazer face às despesas com assistência à categoria econômica, nos moldes do Estatuto em vigor, de acordo com decisão de Assembleia Geral Ordinária dos representantes legais dos condomínios residenciais e comerciais do Distrito Federal, realizada em 09.11.2023, convocados conforme edital publicado à página 16, do Caderno Classificados & Editais, do Jornal de Brasília do dia 25.10.2023, onde todos os condomínios deverão recolher no dia 10 (dez) dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2024, de acordo com o Anexo III.

Parágrafo Quarto: Conforme entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, “a contribuição associativa/assistencial visa custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas” (RE 224885, de 08.06.2004 - Ministra Ellen Gracie).

Parágrafo Quinto: O atraso no pagamento da CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA/ASSISTENCIAL PATRONAL acarretará incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, quando positiva, a ser calculada pelo índice do INPC/IBGE e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

I – A Diretoria do SINDICONDOMÍNIO-DF poderá deliberar isenção parcial dos acessórios descritos no presente Parágrafo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA ABRANGENCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria profissional dos trabalhadores Bombeiros Civis Básicos e Bombeiro Líder contratados diretamente pelo condomínio, dentro do território do Distrito Federal, excluindo-se aqueles contratados por empresas de terceirização, que prestam serviços para tomadores de serviços privados e públicos.

Parágrafo Primeiro: Ficam os órgãos da administração pública (direta e indireta) impossibilitados de utilizarem o referido instrumento coletivo de trabalho em seus editais e licitações, devendo utilizar a CCT apropriada para as empresas de terceirização.

Parágrafo Segundo: Ficam as empresas de terceirização impedidas de utilizarem os valores constantes, na presente CCT, em suas planilhas de custo para fins de licitações e demais objetos distintos dos previstos neste Instrumento, sob pena de terem seus contratos anulados e sofrerem aplicação das penalidades cabíveis.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica instituída a Comissão de Conciliação Prévia, prevista no art. 625-A, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, conforme redação dada pela Lei 9.958, de 12.01.2000.

Parágrafo Primeiro: A Comissão de Conciliação Prévia poderá ser no âmbito dos sindicatos patronal e laboral ou intersindical.

I – O SINDICONDOMÍNIO-DF e o SINDBOMBEIROS-DF, por meio de resolução subscrita pelos representantes legais de cada Entidade sindical, irão estabelecer se a Conciliação Prévia será no âmbito dos sindicatos patronal e laboral ou intersindical.

II - O SINDICONDOMÍNIO-DF e o SINDBOMBEIROS-DF, por meio de resolução subscrita pelos representantes legais de cada Entidade sindical, irão estabelecer as normativas de instalação e funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia.

Parágrafo Segundo: Todas as demandas de natureza trabalhista, no âmbito da representatividade dos convenentes, na jurisdição das Varas do Trabalho da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, poderão ser submetidas previamente à Comissão de Conciliação Prévia, conforme determina o art. 625-D da CLT.

Parágrafo Terceiro: A Comissão de Conciliação Prévia terá um regimento interno, estabelecido por resolução subscrita pelos representantes legais de cada Entidade sindical, e será composta de até 05 (cinco) membros efetivos e suplentes representantes dos empregados e até 05 (cinco) membros efetivos e suplentes representantes do empregador/condomínio, com a atribuição de conciliar conflitos individuais de trabalho, envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo SINDBOMBEIROS-DF, e os integrantes da categoria econômica representada pelo SINDICONDOMÍNIO-DF.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho só poderá ser revogada ou prorrogada, total ou parcialmente, com as formalidades do art. 615 da CLT e concordância expressa de ambas as partes.

Parágrafo Primeiro: Os empregados de condomínio poderão aderir a planos de saúde e odontológico, oferecido pelo SINDBOMBEIROS-DF, sem ônus para o condomínio e a mensalidade descontada em folha de pagamento, onde o SINDBOMBEIROS-DF emitirá a autorização, que será enviada ao condomínio, até o dia 20 (vinte) de cada mês para início de desconto no mês subsequente.

Parágrafo Segundo: O SINDBOMBEIROS-DF deverá enviar ao condomínio até o dia 20 (vinte) de cada mês de competência, enquanto o empregado mantiver a adesão aos planos de saúde e odontológico, as informações de retenção do benefício.

Parágrafo Terceiro: O empregador deverá comunicar imediatamente ao SINDBOMBEIROS-DF, o nome do empregado afastado do trabalho, com benefícios do INSS, quando o obreiro tiver aderido aos benefícios descritos no caput da presente Cláusula, desobrigando o empregador de qualquer retenção, onde o SINDBOMBEIROS-DF emitirá a cobrança do benefício diretamente ao empregado.

Parágrafo Quarto: Qualquer acordo em separado entre empregador e empregado deverá ter a formalização mediante a anuência dos signatários da presente Convenção.

Parágrafo Quinto: Os convenientes concederão licença remunerada a dirigentes e delegados sindicais eleitos, quando no exercício do seu mandato, e requisitados pela entidade sindical, por ocasião de assembleias e congressos, observando o limite de um empregado, devendo o sindicato laboral comunicar o feito ao referido empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, não podendo ocorrer a licença por mais de 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo Sexto: Editais, avisos, convenção coletiva de trabalho e outros documentos de caráter informativo só poderão ser fixados no quadro de avisos do empregador, mediante autorização por escrito do síndico e/ou administrador, vedado o conteúdo político-partidário.

Parágrafo Sétimo: Os empregadores ficam obrigados a descontar dos empregados sindicalizados, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao SINDBOMBEIROS-DF no percentual de 2% (dois por cento) do salário nominativo recebido, mediante autorização do empregado, por escrito. O boleto deverá ser emitido pelo SINDBOMBEIROS-DF.

Parágrafo Oitavo: Exceto nos casos que determinam penalidade específica, aqui convencionada, fica estipulada a multa de um salário base da categoria profissional em favor do empregado, por descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, quando o infrator for o empregador, e metade, quando o infrator for o empregado, conforme art. 622 da CLT.

Parágrafo Nono: De conformidade com o art. 613 da CLT, o sindicato que violar, prestar declarações, ainda que verbal, firmar acordos e contratos ou ainda emitir pareceres contrários a qualquer dos dispositivos desta Convenção, será penalizado com multa no valor correspondente a 03 (três) vezes o maior salário base da categoria de empregados.

Parágrafo Décimo: É defeso aos sindicatos signatários da presente Convenção suscitar, perante os órgãos governamentais (Ministério Público do Trabalho e Superintendência Regional do Trabalho e Emprego), demandas contra os representados da CCT antes de exaurirem a matéria em conflito através de mesas-redondas. Outrossim, o prazo para que os sindicatos tomem as providências acima previstas será de 15 (quinze) dias. Ultrapassando este prazo, o sindicato que deixar de ser atendido poderá tomar as medidas pertinentes.

Parágrafo Décimo Primeiro: A multa de que trata a presente Cláusula deverá ser imposta ao sindicato infrator mediante notificação, com assinatura de testemunha, por escrito, enviada por AR ou e-mail (mediante confirmação) com o documento digitalizado, e o valor deverá ser recolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de depósito específico na conta corrente do sindicato que a impôs.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO DIA DO TRABALHADOR EM CONDOMÍNIOS

Fica instituído o dia 08 de agosto como data comemorativa do Dia do Trabalhador em Condomínios do Distrito Federal, nos termos da Lei de nº 4.284, de 26.12.2008, não sendo considerado feriado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS ATRIBUIÇÕES DO SÍNDICO

Como representante legal do condomínio, o síndico deverá observar o que dispõe o art. 1348 do Código Civil, bem como as atribuições previstas na convenção do condomínio, seu regimento interno e outras deliberações devidamente documentadas e registradas no Cartório competente.

Parágrafo Primeiro: O síndico, como representante legal do condomínio, terá o poder diretivo da relação de trabalho, devendo para tanto cumprir e fazer cumprir a presente convenção e as normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT.

Parágrafo Segundo: O empregado do condomínio deverá atender as determinações do síndico ou a quem estiver devidamente investido de poderes.

Parágrafo Terceiro: O síndico eleito não terá vínculo empregatício com o condomínio, sendo sua remuneração objeto de apreciação e votação em assembleia devidamente convocada para este fim, com observância nas disposições convencionais do condomínio, facultado o direito de receber, a título de gratificação, parcela extra-anual de pró-labore, se assim aprovado em assembleia.

Parágrafo Quarto: Os condôminos poderão utilizar-se da tabela constante do Anexo V da presente Convenção para fixação da remuneração do síndico, não podendo a mencionada remuneração ser inferior à importância prevista na convenção do condomínio, quando esta contiver dispositivo indicativo quanto à forma de remuneração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REGRAS GERAIS DO SEGMENTO

Nos termos previstos no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, em virtude de inexistir vedação no art. 611-B, no que tange à estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho para toda a categoria patronal, inclusive não filiados, prevalece o negociado sobre o legislado. Desta forma por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 09.11.2023, e com fulcro no art. 611-A e art. 513, ambos da CLT, c/c o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, todos os representados, inclusive não filiados, pelo sindicato patronal, SINDICONDOMÍNIO-DF, com base na decisão do ED/RE/AG Nº 1.018.459, Tema 935, do Supremo Tribunal Federal-STF, estão obrigados a recolher em favor do SINDICONDOMÍNIO-DF, até dia 15.03.2024, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL, mediante BOLETO a ser emitido pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, para a assistência a todos seus representados, conforme estabelecido na tabela do Anexo IV.

Parágrafo Primeiro: O SINDICONDOMÍNIO-DF deverá publicar uma vez no Diário Oficial do Distrito Federal e manter a informação em seu *site*, pelo período de oposição descrito no Parágrafo Segundo da presente Cláusula, acerca da realização da cobrança da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL para todos os representados da base sindical, inclusive não filiados, independentemente de serem tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, bem como seu direito de oposição.

Parágrafo Segundo: O representado não filiado ao SINDICONDOMÍNIO-DF, tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, poderá apresentar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, por escrito, mediante carta registrada ou e-mail oposicaonegocial@sindicodominio.com.br (com validação de recebimento pela Entidade), com identificação documental de seu mandato eletivo (ata de eleição de síndico registrada em Cartório), sua expressa oposição, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos ou outro período estabelecido em legislação ou decisão do STF, a contar do dia seguinte à publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, sob pena de aceitação da cobrança da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL. Caso ocorra decisão do STF que modifique a forma e o prazo de oposição, os representados do SINDICONDOMÍNIO-DF poderão exercer o seu direito, conforme estabelecido pelo STF

Parágrafo Terceiro: Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger o representado não filiado ao Sindicato patronal apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quarto: O representado, tomador de serviço com contratação direta ou indireta, que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no Parágrafo Segundo, desta Cláusula, não terá direito ao respectivo reembolso da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL.

Parágrafo Quinto: Os valores da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL estão descritos no Anexo IV desta CCT.

Parágrafo Sexto: O atraso no pagamento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL acarretará incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, quando positiva, a ser calculada pelo índice do INPC/IBGE e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

I – A Diretoria do SINDICONDOMÍNIO-DF poderá deliberar isenção parcial dos acessórios descritos no presente Parágrafo.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam a presente Convenção em 02 (duas) vias, sendo que seu conteúdo foi registrado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal.

}

FELIPE ARAUJO SOUSA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS

ANTONIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICONDOMÍNIO-DF SINDICATO DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

ANEXOS ANEXO I - DOS REPRESENTADOS PELO SINDICATO PATRONAL

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DOS EMPREGADOS

DOS REPRESENTADOS PELO SINDICATO PATRONAL

COMPETE AO BOMBEIRO CIVIL BÁSICO/BRIGADISTA:Fazer vistorias periódicas no local de trabalho, incluindo as áreas comuns do condomínio, unidades e instalações prediais, a fim de identificar e mitigar possíveis riscos de acidente e incêndio; inspecionar periodicamente as rotas de fuga; realizar inspeções, com periodicidade, a ser definida pelo bombeiro líder, nas áreas autônomas (lojas e salas comerciais, se houver) com intuito de identificar irregularidades; realizar inspeções preventivas em equipamentos de combate a incêndio e de primeiros socorros; conhecer o funcionamento e saber operar os sistemas de proteção contra incêndio existente na edificação; combater princípio de incêndio; realizar atendimentos de emergência; prestar primeiros socorros aos condôminos e população fixa e fluante da edificação; treinar e orientar os brigadistas voluntários da edificação; fazer preenchimento de relatório diário das atividades prestadas, das ocorrências atendidas, das irregularidades encontradas e reportá-los ao bombeiro civil líder, com propostas e medidas corretivas adequadas, e posterior averiguação da execução; isolar áreas como medida preventiva, avaliando os potenciais riscos; acompanhar as atividades de risco que sejam tecnicamente do escopo de atuação da brigada de incêndio; em situação de emergência, auxiliar no abandono da população fixa e fluante da edificação, adotando as técnicas de abandono de área previstas no Plano de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (PPCI) e nos treinamentos específicos recebidos; em caso de qualquer emergência, comunicar ao bombeiro civil líder e este comunicará ao síndico/administrador e, na ausência deste, um dos membros da administração; comunicar imediatamente a central de rádio para acionar os recursos necessários para as providências cabíveis; utilizar aparelho de comunicação disponibilizado pelo empregador, para uso exclusivo no desempenho da atividade; utilizar os materiais e equipamentos, que lhe forem disponibilizados, de forma correta, assim como prezar pela sua guarda e conservação, especialmente os de proteção individual. Tratar sempre todos, indistintamente, com urbanidade e respeito. Executar com zelo e capricho estes e outros serviços similares que lhe competirem.

COMPETE AO BOMBEIRO LÍDER: Supervisionar, orientar e treinar equipes da Brigada de Incêndio e Brigada Voluntária; elaborar relatórios, registrando dados pertinentes visando prever a implantação e manutenção preventiva e/ou corretiva dos equipamentos de combate a incêndio; coordenar os procedimentos e as táticas a serem utilizadas em situações de emergência; auxiliar no abandono da população da edificação, adotando as técnicas de abandono de área seguindo os procedimentos estabelecidos no plano de emergência da planta (PPCI) e nos treinamentos; acionar de imediato o CBMDF, independente da análise da situação e auxiliá-lo quando da sua chegada; criar procedimentos operacionais padrão (POP) para as atividades desenvolvidas pela equipe de Brigada de Incêndio; analisar projetos de segurança contra incêndio e pânico e adotar medidas corretivas; programar simulados de emergência; elaborar escalas de serviços; supervisionar atividades, postos de trabalho, locais e atividades de risco; investigar causas de ocorrências; sugerir medidas preventivas e corretivas; fiscalizar os equipamentos e acessórios para a realização das atividades da Brigada de Incêndio da edificação; atender clientes e coordenar planos de emergência. Tratar todos, indistintamente, com urbanidade e respeito. Executar com zelo e com capricho estes e outros serviços similares que lhe competirem.

ANEXO II - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

1	18,19	43	225,59	86	342,03	129	420,26	172	498,48	215	576,71	258	654,94	301	733,17	344	811,40	Acima
2	27,29	44	231,05	87	343,85	130	422,07	173	500,30	216	578,53	259	656,76	302	734,99	345	813,22	
3	36,39	45	236,51	88	345,66	131	423,89	174	502,12	217	580,35	260	658,58	303	736,81	346	815,04	
4	45,48	46	241,97	89	347,48	132	425,71	175	503,94	218	582,17	261	660,40	304	738,63	347	816,86	
5	54,58	47	247,42	90	349,30	133	427,53	176	505,76	219	583,99	262	662,22	305	740,45	348	818,68	
6	63,68	48	272,89	91	351,12	134	429,35	177	507,58	220	585,81	263	664,04	306	742,27	349	820,50	
7	72,77	49	274,71	92	352,94	135	431,17	178	509,40	221	587,63	264	665,86	307	744,09	350	822,32	
8	81,87	50	276,53	93	354,76	136	432,99	179	511,22	222	589,45	265	667,68	308	745,91	351	824,14	
9	90,96	51	278,35	94	356,58	137	434,81	180	513,04	223	591,27	266	669,50	309	747,73	352	825,96	
10	100,06	52	280,17	95	358,40	138	436,63	181	514,86	224	593,09	267	671,32	310	749,55	353	827,78	
11	109,16	53	281,99	96	360,22	139	438,45	182	516,68	225	594,91	268	673,14	311	751,37	354	829,60	
12	118,25	54	283,81	97	362,04	140	440,27	183	518,50	226	596,73	269	674,96	312	753,19	355	831,41	
13	120,07	55	285,63	98	363,86	141	442,09	184	520,32	227	598,55	270	676,77	313	755,00	356	833,23	
14	121,89	56	287,45	99	365,68	142	443,91	185	522,14	228	600,36	271	678,59	314	756,82	357	835,05	
15	123,71	57	289,27	100	367,50	143	445,73	186	523,95	229	602,18	272	680,41	315	758,64	358	836,87	
16	125,53	58	291,09	101	369,32	144	447,54	187	525,77	230	604,00	273	682,23	316	760,46	359	838,69	
17	127,35	59	292,91	102	371,13	145	449,36	188	527,59	231	605,82	274	684,05	317	762,28	360	840,51	
18	129,17	60	294,72	103	372,95	146	451,18	189	529,41	232	607,64	275	685,87	318	764,10	361	842,33	
19	130,99	61	296,54	104	374,77	147	453,00	190	531,23	233	609,46	276	687,69	319	765,92	362	844,15	
20	132,81	62	298,36	105	376,59	148	454,82	191	533,05	234	611,28	277	689,51	320	767,74	363	845,97	
21	134,63	63	300,18	106	378,41	149	456,64	192	534,87	235	613,10	278	691,33	321	769,56	364	847,79	
22	136,45	64	302,00	107	380,23	150	458,46	193	536,69	236	614,92	279	693,15	322	771,38	365	849,61	
23	138,27	65	303,82	108	382,05	151	460,28	194	538,51	237	616,74	280	694,97	323	773,20	366	851,43	
24	145,54	66	305,64	109	383,87	152	462,10	195	540,33	238	618,56	281	696,79	324	775,02	367	853,25	
25	149,18	67	307,46	110	385,69	153	463,92	196	542,15	239	620,38	282	698,61	325	776,84	368	855,07	
26	152,82	68	309,28	111	387,51	154	465,74	197	543,97	240	622,20	283	700,43	326	778,66	369	856,88	
27	154,64	69	311,10	112	389,33	155	467,56	198	545,79	241	624,02	284	702,25	327	780,47	370	858,70	
28	156,46	70	312,92	113	391,15	156	469,38	199	547,61	242	625,83	285	704,06	328	782,29	371	860,52	
29	160,10	71	314,74	114	392,97	157	471,20	200	549,42	243	627,65	286	705,88	329	784,11	372	862,34	
30	163,74	72	316,56	115	394,79	158	473,01	201	551,24	244	629,47	287	707,70	330	785,93	373	864,16	
31	167,37	73	318,38	116	396,60	159	474,83	202	553,06	245	631,29	288	709,52	331	787,75	374	865,98	
32	171,01	74	320,19	117	398,42	160	476,65	203	554,88	246	633,11	289	711,34	332	789,57	375	867,80	
33	172,83	75	322,01	118	400,24	161	478,47	204	556,70	247	634,93	290	713,16	333	791,39	376	869,62	
34	174,65	76	323,83	119	402,06	162	480,29	205	558,52	248	636,75	291	714,98	334	793,21	377	871,44	
35	176,47	77	325,65	120	403,88	163	482,11	206	560,34	249	638,57	292	716,80	335	795,03	378	873,26	
36	181,93	78	327,47	121	405,70	164	483,93	207	562,16	250	640,39	293	718,62	336	796,85	379	875,08	
37	187,39	79	329,29	122	407,52	165	485,75	208	563,98	251	642,21	294	720,44	337	798,67	380	876,90	
38	192,84	80	331,11	123	409,34	166	487,57	209	565,80	252	644,03	295	722,26	338	800,49	381	878,72	
39	198,30	81	332,93	124	411,16	167	489,39	210	567,62	253	645,85	296	724,08	339	802,31	382	880,54	
40	203,76	82	334,75	125	412,98	168	491,21	211	569,44	254	647,67	297	725,90	340	804,13	383	882,35	
41	209,22	83	336,57	126	414,80	169	493,03	212	571,26	255	649,49	298	727,72	341	805,94	384	884,17	
42	214,68	84	338,39	127	416,62	170	494,85	213	573,08	256	651,30	299	729,53	342	807,76	385	885,99	
	-	85	340,21	128	418,44	171	496,67	214	574,89	257	653,12	300	731,35	343	809,58	386	887,81	
		387	889,63	388	891,45	389	893,27	390	895,09	391	896,91	392	898,73	393	900,55	394	902,37	
		395	904,19	396	906,01	397	907,82	398	909,64	399	911,46	400	913,28					

ma de 400 unidade R\$ 824,49															de 400														
1	18,19	43	225,59	86	342,03	129	420,26	172	498,48	215	576,71	258	654,94	301	733,17	344	811,40												
2	27,29	44	231,05	87	343,85	130	422,07	173	500,30	216	578,53	259	656,76	302	734,99	345	813,22												
3	36,39	45	236,51	88	345,66	131	423,89	174	502,12	217	580,35	260	658,58	303	736,81	346	815,04												
4	45,48	46	241,97	89	347,48	132	425,71	175	503,94	218	582,17	261	660,40	304	738,63	347	816,86												
5	54,58	47	247,42	90	349,30	133	427,53	176	505,76	219	583,99	262	662,22	305	740,45	348	818,68												
6	63,68	48	272,89	91	351,12	134	429,35	177	507,58	220	585,81	263	664,04	306	742,27	349	820,50												
7	72,77	49	274,71	92	352,94	135	431,17	178	509,40	221	587,63	264	665,86	307	744,09	350	822,32												
8	81,87	50	276,53	93	354,76	136	432,99	179	511,22	222	589,45	265	667,68	308	745,91	351	824,14												
9	90,96	51	278,35	94	356,58	137	434,81	180	513,04	223	591,27	266	669,50	309	747,73	352	825,96												
10	100,06	52	280,17	95	358,40	138	436,63	181	514,86	224	593,09	267	671,32	310	749,55	353	827,78												
11	109,16	53	281,99	96	360,22	139	438,45	182	516,68	225	594,91	268	673,14	311	751,37	354	829,60												
12	118,25	54	283,81	97	362,04	140	440,27	183	518,50	226	596,73	269	674,96	312	753,19	355	831,41												
13	120,07	55	285,63	98	363,86	141	442,09	184	520,32	227	598,55	270	676,77	313	755,00	356	833,23												
14	121,89	56	287,45	99	365,68	142	443,91	185	522,14	228	600,36	271	678,59	314	756,82	357	835,05												
15	123,71	57	289,27	100	367,50	143	445,73	186	523,95	229	602,18	272	680,41	315	758,64	358	836,87												
16	125,53	58	291,09	101	369,32	144	447,54	187	525,77	230	604,00	273	682,23	316	760,46	359	838,69												
17	127,35	59	292,91	102	371,13	145	449,36	188	527,59	231	605,82	274	684,05	317	762,28	360	840,51												
18	129,17	60	294,72	103	372,95	146	451,18	189	529,41	232	607,64	275	685,87	318	764,10	361	842,33												
19	130,99	61	296,54	104	374,77	147	453,00	190	531,23	233	609,46	276	687,69	319	765,92	362	844,15												
20	132,81	62	298,36	105	376,59	148	454,82	191	533,05	234	611,28	277	689,51	320	767,74	363	845,97												
21	134,63	63	300,18	106	378,41	149	456,64	192	534,87	235	613,10	278	691,33	321	769,56	364	847,79												
22	136,45	64	302,00	107	380,23	150	458,46	193	536,69	236	614,92	279	693,15	322	771,38	365	849,61												
23	138,27	65	303,82	108	382,05	151	460,28	194	538,51	237	616,74	280	694,97	323	773,20	366	851,43												
24	145,54	66	305,64	109	383,87	152	462,10	195	540,33	238	618,56	281	696,79	324	775,02	367	853,25												
25	149,18	67	307,46	110	385,69	153	463,92	196	542,15	239	620,38	282	698,61	325	776,84	368	855,07												
26	152,82	68	309,28	111	387,51	154	465,74	197	543,97	240	622,20	283	700,43	326	778,66	369	856,88												
27	154,64	69	311,10	112	389,33	155	467,56	198	545,79	241	624,02	284	702,25	327	780,47	370	858,70												
28	156,46	70	312,92	113	391,15	156	469,38	199	547,61	242	625,83	285	704,06	328	782,29	371	860,52												
29	160,10	71	314,74	114	392,97	157	471,20	200	549,42	243	627,65	286	705,88	329	784,11	372	862,34												
30	163,74	72	316,56	115	394,79	158	473,01	201	551,24	244	629,47	287	707,70	330	785,93	373	864,16												
31	167,37	73	318,38	116	396,60	159	474,83	202	553,06	245	631,29	288	709,52	331	787,75	374	865,98												
32	171,01	74	320,19	117	398,42	160	476,65	203	554,88	246	633,11	289	711,34	332	789,57	375	867,80												
33	172,83	75	322,01	118	400,24	161	478,47	204	556,70	247	634,93	290	713,16	333	791,39	376	869,62												
34	174,65	76	323,83	119	402,06	162	480,29	205	558,52	248	636,75	291	714,98	334	793,21	377	871,44												
35	176,47	77	325,65	120	403,88	163	482,11	206	560,34	249	638,57	292	716,80	335	795,03	378	873,26												
36	181,93	78	327,47	121	405,70	164	483,93	207	562,16	250	640,39	293	718,62	336	796,85	379	875,08												
37	187,39	79	329,29	122	407,52	165	485,75	208	563,98	251	642,21	294	720,44	337	798,67	380	876,90												
38	192,84	80	331,11	123	409,34	166	487,57	209	565,80	252	644,03	295	722,26	338	800,49	381	878,72												
39	198,30	81	332,93	124	411,16	167	489,39	210	567,62	253	645,85	296	724,08	339	802,31	382	880,54												
40	203,76	82	334,75	125	412,98	168	491,21	211	569,44	254	647,67	297	725,90	340	804,13	383	882,35												
41	209,22	83	336,57	126	414,80	169	493,03	212	571,26	255	649,49	298	727,72	341	805,94	384	884,17												
42	214,68	84	338,39	127	416,62	170	494,85	213	573,08	256	651,30	299	729,53	342	807,76	385	885,99												
	-	85	340,21	128	418,44	171	496,67	214	574,89	257	653,12	300	731,35	343	809,58	386	887,81												
		387	889,63	388	891,45	389	893,27	390	895,09	391	896,91	392	898,73	393	900,55	394	902,37												
			904,19		906,01		907,82		909,64		911,46		913,28																
ma de 400 unidade R\$ 824,49															de 400														
		395		396		397		398		399		400																	

R\$ 913,28

ANEXO III - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

1	18,19	43	225,59	86	342,03	129	420,26	172	498,48	215	576,71	258	654,94	301	733,17	344	811,40
2	27,29	44	231,05	87	343,85	130	422,07	173	500,30	216	578,53	259	656,76	302	734,99	345	813,22
3	36,39	45	236,51	88	345,66	131	423,89	174	502,12	217	580,35	260	658,58	303	736,81	346	815,04
4	45,48	46	241,97	89	347,48	132	425,71	175	503,94	218	582,17	261	660,40	304	738,63	347	816,86
5	54,58	47	247,42	90	349,30	133	427,53	176	505,76	219	583,99	262	662,22	305	740,45	348	818,68
6	63,68	48	272,89	91	351,12	134	429,35	177	507,58	220	585,81	263	664,04	306	742,27	349	820,50
7	72,77	49	274,71	92	352,94	135	431,17	178	509,40	221	587,63	264	665,86	307	744,09	350	822,32
8	81,87	50	276,53	93	354,76	136	432,99	179	511,22	222	589,45	265	667,68	308	745,91	351	824,14
9	90,96	51	278,35	94	356,58	137	434,81	180	513,04	223	591,27	266	669,50	309	747,73	352	825,96
10	100,06	52	280,17	95	358,40	138	436,63	181	514,86	224	593,09	267	671,32	310	749,55	353	827,78
11	109,16	53	281,99	96	360,22	139	438,45	182	516,68	225	594,91	268	673,14	311	751,37	354	829,60
12	118,25	54	283,81	97	362,04	140	440,27	183	518,50	226	596,73	269	674,96	312	753,19	355	831,41
13	120,07	55	285,63	98	363,86	141	442,09	184	520,32	227	598,55	270	676,77	313	755,00	356	833,23
14	121,89	56	287,45	99	365,68	142	443,91	185	522,14	228	600,36	<					

20	132,81	62	298,36	105	376,59	148	454,82	191	533,05	234	611,28	277	689,51	320	767,74	363	845,97
21	134,63	63	300,18	106	378,41	149	456,64	192	534,87	235	613,10	278	691,33	321	769,56	364	847,79
22	136,45	64	302,00	107	380,23	150	458,46	193	536,69	236	614,92	279	693,15	322	771,38	365	849,61
23	138,27	65	303,82	108	382,05	151	460,28	194	538,51	237	616,74	280	694,97	323	773,20	366	851,43
24	145,54	66	305,64	109	383,87	152	462,10	195	540,33	238	618,56	281	696,79	324	775,02	367	853,25
25	149,18	67	307,46	110	385,69	153	463,92	196	542,15	239	620,38	282	698,61	325	776,84	368	855,07
26	152,82	68	309,28	111	387,51	154	465,74	197	543,97	240	622,20	283	700,43	326	778,66	369	856,88
27	154,64	69	311,10	112	389,33	155	467,56	198	545,79	241	624,02	284	702,25	327	780,47	370	858,70
28	156,46	70	312,92	113	391,15	156	469,38	199	547,61	242	625,83	285	704,06	328	782,29	371	860,52
29	160,10	71	314,74	114	392,97	157	471,20	200	549,42	243	627,65	286	705,88	329	784,11	372	862,34
30	163,74	72	316,56	115	394,79	158	473,01	201	551,24	244	629,47	287	707,70	330	785,93	373	864,16
31	167,37	73	318,38	116	396,60	159	474,83	202	553,06	245	631,29	288	709,52	331	787,75	374	865,98
32	171,01	74	320,19	117	398,42	160	476,65	203	554,88	246	633,11	289	711,34	332	789,57	375	867,80
33	172,83	75	322,01	118	400,24	161	478,47	204	556,70	247	634,93	290	713,16	333	791,39	376	869,62
34	174,65	76	323,83	119	402,06	162	480,29	205	558,52	248	636,75	291	714,98	334	793,21	377	871,44
35	176,47	77	325,65	120	403,88	163	482,11	206	560,34	249	638,57	292	716,80	335	795,03	378	873,26
36	181,93	78	327,47	121	405,70	164	483,93	207	562,16	250	640,39	293	718,62	336	796,85	379	875,08
37	187,39	79	329,29	122	407,52	165	485,75	208	563,98	251	642,21	294	720,44	337	798,67	380	876,90
38	192,84	80	331,11	123	409,34	166	487,57	209	565,80	252	644,03	295	722,26	338	800,49	381	878,72
39	198,30	81	332,93	124	411,16	167	489,39	210	567,62	253	645,85	296	724,08	339	802,31	382	880,54
40	203,76	82	334,75	125	412,98	168	491,21	211	569,44	254	647,67	297	725,90	340	804,13	383	882,35
41	209,22	83	336,57	126	414,80	169	493,03	212	571,26	255	649,49	298	727,72	341	805,94	384	884,17
42	214,68	84	338,39	127	416,62	170	494,85	213	573,08	256	651,30	299	729,53	342	807,76	385	885,99
	-	85	340,21	128	418,44	171	496,67	214	574,89	257	653,12	300	731,35	343	809,58	386	887,81
		387	889,63	388	891,45	389	893,27	390	895,09	391	896,91	392	898,73	393	900,55	394	902,37
			904,19		906,01		907,82		909,64		911,46		913,28				
Acima de 400 unidade R\$ 913,28		395		396		397		398		399		400					

ANEXO IV - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / NEGOCIAL PATRONAL

NÚMERO DE UNIDADES	VALOR UNITÁRIO
1 a 20	R\$282,14
21 a 40	R\$301,82
41 a 60	R\$328,06
61 a 100	R\$354,31
101 a 200	R\$393,68
201 a 400	R\$459,29
401 a 600	R\$524,90
601 a 9999	R\$656,12
Condomínios de grandes shoppings centers	R\$ 4.039,19

ANEXO V - DA ABRANGENCIA

Na abrangência, conforme convenções coletivas de trabalho, firmadas pelos sindicatos patronal e laboral, estão incluídos todos os empregados com contratação direta e síndicos dos representados do SINDICONDOMÍNIO-DF, com abrangência no territorial do DF.

A indenização, no caso de ocorrer o evento garantido pelo seguro, será calculada com base no montante de Importância Segurada da apólice dividida pela quantidade de empregados constantes na GFIP/SEFIP do mês de ocorrência.

As empresas, que não informarem regularmente as movimentações e tiverem alterações na quantidade de empregados, terão o capital segurado alterado na proporção no número de vidas. Se a ausência de informação resultar na redução do capital segurado individual e se este for inferior ao estabelecido na convenção coletiva, o pagamento da diferença ao(s) beneficiário(s) ou segurado ficará sob responsabilidade do subestipulante.

Inclusão Automática de Cônjuge: É o pagamento de uma indenização ao segurado principal, de acordo com o Capital Segurado contratado, no caso de ocorrência de um dos eventos previstos na(s) cobertura(s) contratada(s).

Inclusão Automática de Filhos: É o pagamento de uma indenização ao segurado principal, na ocorrência de morte de filhos ou enteados e menores considerados dependentes do segurado principal, de acordo com a legislação do Imposto de Renda.

Para os menores de 14 anos, o seguro destina-se ao reembolso das despesas com o funeral, comprovadas com a apresentação dos comprovantes originais, ou por outros documentos satisfatórios, a critério da seguradora. Excluem-se as aquisições de jazigos ou carneiros.

Auxílio Medicamentos: Somente em caso de acidente ocorrido no horário de trabalho. Será indenizado em forma de reembolso até o limite contratado.

Diária de Internação Hospitalar em UTI - DIH UTI: somente em decorrência de acidente. Será indenizado de uma única vez. Franquia de 01 (um) dia.

Diária de Incapacidade Temporária - DIT por acidente: Em caso de afastamento do segurado por acidente, a partir do 16º (décimo sexto) dia, por determinação médica e comprovável por exames complementares, respeitadas as condições contratuais. Franquia de 15 (quinze) dias.

Cesta Básica por afastamento: Em caso de afastamento do segurado por acidente por um período superior a 30 (trinta) dias, por determinação médica e comprovável por exames complementares, respeitadas as condições contratuais, será paga indenização, a partir do 16º (décimo sexto) dia, após os 30 (trinta) dias de afastamento. Franquia de 15 (quinze) dias.

Cláusula Especial de Cirurgia em decorrente de Acidente: Reembolso de até 25% do capital segurado da cobertura básica de morte do segurado principal. Os valores indenizados em função desta cláusula serão deduzidos dos capitais das coberturas de Morte ou Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente.

Auxílio Funeral: No caso da morte do segurado principal, decorrente de evento coberto, será pago ao beneficiário o reembolso das despesas com sepultamento até o valor limite contratado, comprovadas com a apresentação dos comprovantes originais, ou por outros documentos satisfatórios, a critério da seguradora.

Assistência Transporte do Titular - No caso de morte de parentes do trabalhador Segurado, contempla a assistência imediata para o deslocamento, entre a Cidade de residência e trabalho habitual, até a Cidade que ocorrerá o sepultamento ou cremação do parente, e respectivo retorno à Cidade de residência e trabalho habitual, cujo grau de parentesco, esteja contemplado no Artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto Lei 5.452, de 01 de maio de 1943. - Regra de Faturamento: Até 01 (uma) vida o faturamento deverá ter emissão anual.

Limite de idade – Não há.

ANEXO VI - ATA DE ASSEMBLEIA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#).

ANEXO VII - ATA ASSEMBLEIA LABORAL 01

[Anexo \(PDF\)](#).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

